

A I Nº - 299166.0521/08-5  
AUTUADO - ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA (KARPAKELL TELEINFORMÁTICA)  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03.04.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0064-04/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O remetente é o responsável pela antecipação tributária do imposto relativo a vendas de aparelhos de telefone celular para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Aplicação das regras estabelecidas no Convênio ICMS 135/06, vigente na data da ocorrência do fato gerador. Não contestado o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de infração foi lavrado em 17/09/08, para exigir ICMS no valor de R\$2.150,50, relativo a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado de acordo com as Cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta do Convênio ICMS 135/06.

O autuado na defesa apresentada às fls. 31/32, inicialmente discorre sobre a infração apontada e esclarece que é uma empresa integrante do Simples Nacional, localizada na cidade de Curitiba/PR, que recolhe o imposto estadual dentro do porcentual previsto que é aplicado sobre o seu faturamento mensal.

Alega que no caso da transação objeto da autuação foi conduzido a erro por total desconhecimento da legislação do Estado da Bahia e não sabia da obrigação de recolher o imposto também para aquele Estado, por entender que cabia apenas o recolhimento da parcela do Simples.

Afirma que a operação em questão é um fato isolado, visto que não costuma vender produtos para fora do Estado, tendo aberto exceção para um cliente que realizou uma grande compra. Diz que não concorda com o pagamento de um imposto elevado e multa elevada no patamar de 60%, que considera abusivo e absurdo para uma pequena empresa. Entende que não há razão para pagamento de imposto sobre uma transação comercial que já foi tributada pelo Simples. Salienta que é uma empresa idônea, possui apenas cinco funcionários e não pode arcar com o pagamento de imposto e multa tão elevado.

Por fim, requer a improcedência da autuação e se este não for o entendimento do julgador, que seja descontado o imposto a ser recolhido para o Estado do Paraná sobre a mesma nota fiscal, além da desconsideração da multa.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 34), afirma que o fato do autuado estar enquadrado no regime do Simples Nacional, não o desobriga do cumprimento das regras estabelecidas no Convênio ICMS 135/06 celebrado entre os Estados, inclusive do Paraná e da Bahia.

Diz que o ICMS substituto é devido ao Estado da Bahia e não se inclui na obrigação do pagamento do imposto devido mensal relativo ao Simples Nacional.

Contesta que não cabe o argumento defensivo de que desconhece a legislação tributária baiana, visto que segundo a Constituição Federal a ninguém é dado o direito de eximir-se da obrigação

por desconhecer a legislação pertinente. Ressalta que a legislação descumprida é de âmbito interestadual e não apenas válida para o território baiano. Requer a procedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de retenção e recolhimento do ICMS relativo à operação de venda de aparelhos de telefone celular por contribuinte inscrito no Simples localizado no Estado do Paraná, destinado a contribuinte localizado neste Estado.

Conforme disposto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 135/06, dos quais os Estados do Paraná e Bahia são signatários, é atribuída aos contribuintes que praticarem operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

Já a Cláusula terceira estabelece que sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81/93, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. Caso o contribuinte tenha feito inscrição no Estado destinatário, no caso a Bahia, o prazo para o recolhimento é o dia 9 do mês subsequente. Porém a nota fiscal acostada à fl. 5 do processo não indica que o remetente é inscrito neste Estado, logo o recolhimento deve ser feito de imediato por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNR e como o documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria não se fazia acompanhar da respectiva Guia, restou caracterizada a infração (§2º da CL VI do Convênio 81/93).

Com relação ao argumento defensivo de estar enquadrado no Simples Nacional e recolher o ICMS correspondente por esta modalidade verifico que conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Patronal Previdenciária (CPP para a Seguridade Social) e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já o inciso XIII do parágrafo primeiro do citado artigo estabelece que:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

...

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

Portanto, em se tratando de operação interestadual com mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, regulada mediante Convênio ICMS 135/06, o estabelecimento autuado enquadrado no Simples não está dispensado de proceder a retenção e o recolhimento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto, estando correta a exigência do imposto.

Com relação ao argumento de que a multa é abusiva, a mesma é prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal. Também não pode ser acatado o pedido de exclusão da multa, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0521/08-5, lavrado contra **ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA (KARPAKELL TELEINFORMÁTICA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.150,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR